



Ofício GABIN/N.º 080 /97

Mensagem de Encaminhamento de Projeto de Lei  
Cabeceira Grande(MG), 09 de Dezembro de 1997

Senhora Presidente,

Apraz-me encaminhar, por intermédio de V. Excia, para apreciação e decisão de Vs. dignos pares, a propositura de lei apensa, que cuida do estabelecimento do perímetro urbano da sede do município e da Vila Palmital, sede do distrito de mesmo nome, legislação que se faz necessária editar neste ano, para permitir o lançamento de impostos imobiliários no próximo exercício, segundo o previsto no Código Tributário.

Diz a melhor doutrina que "a leitura atenta do fato gerador do IPTU indica que, sem a delimitação da zona urbana, não é possível efetuar o seu lançamento, por estar ausente em elemento essencial na caracterização da obrigação respectiva, que impede a verificação de sua ocorrência, qual seja, a existência de imóvel localizado na zona urbana do Município. O parágrafo 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional estabelece que, para efeito do IPTU, deve ser entendida como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; Abastecimento de água; Sistema de esgotos Sanitários; Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; Escola primária ou posto de saúde à uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

Já o § 2º do referido artigo 32 estabelece que a Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § 1º.

À vista do que dispõe os mencionados dispositivos legais, conclui-se que a zona urbana não será, obrigatoriamente, contínua. Ao contrário, poderá ser constituída de "várias" zonas urbanas em várias áreas do território do Município, como, por exemplo, as sedes dos distritos." (Instrumentos Operacionais para a Gestão Tributária - Série Gestão Municipal - vol.5 - IBAM/SOMMA-BDMG, 1997)

Apenso, encaminho cópia do levantamento planimétrico e dos memoriais descritivos preparados e assinados pelo agrimensor José Luciano Martins Caldeira.

Encareço a V. Excia, dada a proximidade do recesso parlamentar, que a matéria ora encaminhada seja apreciada em regime de urgência.

Aproveito do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

  
Antônio Nazaré Santana Melo  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Maria Alice  
Digníssima Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0013 sob o nº 0262	
às 13:00	Horas
Cabeceira Grande - MG 09/12/97	
DR. Reis	



## PROJETO DE LEI N.º 033/97

## ESTABELECE OS PERÍMETROS URBANOS DA SEDE DO MUNICÍPIO E DA VILA PALMITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande(MG), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O perímetro urbano da sede do município, para fins do que dispõe o parágrafo 1º do Art. 4º do Código Tributário do Município, tem a seguinte descrição:

*"Partindo de um marco cravado no canto da cerca que limita gleba de propriedade de Jovelino com a estrada e o patrimônio, daí, acompanhando uma cerca de arame, com azimute de 76º58'18", E distancia de 552,407 metros, cruzando a estrada que demanda a Unaí, até o limite com a cerca da Fazenda Bolivia de propriedade de Raimundo Mariano; daí, fletindo a esquerda pela cerca afora, com azimute de 349º19'22", e distancia de 835,027 metros, a um canto da referida cerca; daí, fletindo a direita, ainda pela cerca, com azimute de 79º54'26", e distancia de 362,433 metros a um marco em outro canto da cerca, ainda na mesma confrontação com a Fazenda Bolivia; daí, fletindo a esquerda, por uma cerca de arame e uma reta que faz o prolongamento da mesma, com azimute de 348º59'12", e distancia de 1001,464 metros, confrontando-se com as Fazendas Bolivia e Trombas, a um marco no cerrado; daí, fletindo a esquerda, por uma reta, com azimute de 263º48'27", e distancia de 1086,982 metros, a um marco cravado junto a margem esquerda do Córrego Cabeceira Grande, confrontando-se até aqui, com gleba da Fazenda Trombas, pertencente a José Carlos Ferigolo e outros; daí, pelo Córrego acima, direção geral SE, a um marco cravado em sua cabeceira; deste, por uma reta com azimute de 173º46'04", confrontado com a Fazenda Trombas, gleba pertencente a sucessores da família Castelar, ao marco cravado no canto da cerca da gleba pertencente a Jovelino, que foi o ponto de partida."*

Art. 2º - O perímetro urbano da Vila Palmital, sede do distrito de mesmo nome, para fins do que dispõe o parágrafo 1º do Art. 4º do Código Tributário do Município, tem a seguinte descrição:

*"Partindo do cruzamento do eixo da Av. Central com o limite leste da área, na confrontação com a Fazenda Palmital; daí, com azimute de 8º22'07" e distância de 1.349,558 metros, a um marco cravado no canto da gleba; daí, fletindo a esquerda, com azimute de 266º08'25", e distancia de 612,396 metros, a um marco cravado na extremidade noroeste da gleba; daí, fletindo novamente a esquerda, em cinco (5) segmentos de retas, com azimutes de 205º36'20", 181º14'25", 196º29'13", 208º05'58", e 180º42'44", e distâncias de 1.125,091m., 132,507m., 52,223m., 130,660m., e 1032,870m., respectivamente, a um marco cravado no canto sudoeste da gleba; daí, fletindo a esquerda, com azimute de 60º14'05", e distancia de 1060,311 metros, a um marco cravado na extremidade sudoeste da gleba; daí, fletindo mais uma vez a esquerda, com azimute de 7º51'41", e distancia de 529,822 metros, até o prolongamento do eixo da Av. Central, ponto de partida, confronta-se em todo seu perímetro com glebas da Fazenda Palmital."*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 08 de Dezembro de 1997

  
Antônio Nazare Santana Melo  
Prefeito Municipal



## MEMORIAL DESCRIPTIVO

Referência: DELIMITAÇÃO DE PERÍMETRO URBANO

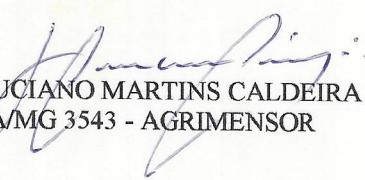
Local: DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - MG.

Área total: 1.391.451,480 m<sup>2</sup>.

Limites e confrontações:

Partindo de um marco cravado no canto da cerca que limita gleba de propriedade de Jovelino com a estrada e o patrimônio; daí, acompanhando uma cerca de arame, com azimute de  $76^{\circ}58'18''$ , e distância de 552,407 metros, cruzando a estrada que demanda a Unaí, até o limite com a cerca da Fazenda Bolivia de propriedade de Raimundo Mariano; daí, fletindo a esquerda, pela cerca afora, com azimute de  $349^{\circ}19'22''$ , e distância de 835,027 metros, a um canto da referida cerca; daí, fletindo a direita, ainda pela cerca, com azimute de  $79^{\circ}54'26''$ , e distância de 362,433 metros, a um marco em outro canto da cerca, ainda na mesma confrontação com a Fazenda Bolivia ; daí, fletindo a esquerda, por uma cerca de arame e uma reta que faz o prolongamento da mesma, com azimute de  $348^{\circ}59'12''$ , e distância de 1001,464 metros, confrontando-se com as Fazenda Bolivia e Trombas, a um marco no cerrado; daí, fletindo a esquerda, por uma reta, com azimute de  $263^{\circ}48'27''$ , e distância de 1086,982 metros, a um marco cravado junto a margem esquerda do Córrego , confrontando-se até aqui, com gleba da Fazenda Trombas, pertencente a José Carlos Ferigolo e outros; daí, pelo Córrego acima, direção geral SE, a um marco cravado em sua cabeceira; deste, por uma reta com azimute de  $173^{\circ}46'04''$ , confrontando-se com a Fazenda Trombas, gleba pertencente a sucessores da família Castelar, ao marco cravado no canto da cerca da gleba pertencente a Jovelino, que foi ponto de partida.

Cabeceira Grande, 25 de novembro de 1.997

  
JOSÉ LUCIANO MARTINS CALDEIRA  
CREA/MG 3543 - AGRIMENSOR



## MEMORIAL DESCRIPTIVO

Referência: DELIMITAÇÃO DE PERÍMETRO URBANO

Local: VILA DO PALMITAL - MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - MG.

Área total: 1.802.648,048 m<sup>2</sup>.

Limites e confrontações:

Partindo do cruzamento do eixo da Av. Central com o limite leste da área, na confrontação com a Fazenda Palmital; daí, com azimute de 8°22'07", e distancia de 1.349,558 metros, a um marco cravado no canto da gleba; daí, fletindo a esquerda, com azimute de 266° 08'25", e distancia de 612,396 metros, a um marco cravado na extremidade noroeste da gleba; daí, fletindo novamente a esquerda, em cinco (5) segmentos de retas, com azimutes de 205°36'20", 181°14'25", 196°29'13", 208°05'58", e 180°42'44", e distancias de 1.125,091m., 132,507 m., 52,223 m., 130,660 m., e 1032,870m. respectivamente, a um marco cravado no canto sudoeste da gleba; daí, fletindo a esquerda, com azimute de 60°14'05", e distancia de 1060,311 metros, a um marco cravado na extremidade sudeste da gleba; daí, fletindo mais uma vez a esquerda, com azimute de 7°51'41", e distancia de 529,822 metros, até o prolongamento do eixo da Av. central, ponto de partida, confronta-se em todo seu perímetro, com glebas da Fazenda Palmital.

Cabeceira Grande, 25 de novembro de 1.997

JOSÉ LUCIANO MARTINS CALDEIRA  
CREA/MG 3543 - AGRIMENSOR



## DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, "m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão(ões) abaixo identificada(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 09/12/97

  
**VEREADORA MARIA ALICE**  
**Presidente**

### COMISSÃO(ÕES):

- Legislação, Justiça e Redação.

### PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 033/1997.

CIENTE EM: 09/12/97



**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



## DESPACHO

### COMISSÃO(ÕES):

Legislação, Justiça e Redação.

### PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 033/1997.

O Presidente da(s) Comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, VI, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1.997, DESIGNA o senhor Vereador ELIEZER CRUZ, como Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 09/12/97

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

CIENTE EM: 09/12/97

**RELATOR DESIGNADO**



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N° 055 / 1997**

**PROJETO DE LEI N° 033/1997**

**Estabelece os Perímetros Urbanos da sede do Município e da vila Palmital e dá outras providências**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ**

### I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei sob comento, estabelece os perímetros urbanos da sede do Município e da vila de Palmital e dá outras providências.

Distribuído, e tendo sido designado relator, passo a fundamentar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Cabeceira Grande que é competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a delimitação do perímetro urbano e o de expansão urbana, conforme o previsto em seu art.23,XIX.

Quanto ao mérito, a fixação do perímetro urbano é indispensável não só do ponto de vista tributário, como bem salientou o autor, mas também para a regularização da situação jurídica dos imóveis nela situados, isto posto a nosso juízo nada há que possa obstacular a tramitação da matéria.

### III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 033/1997.

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
0014	sob o nº 0278
às 15:00	Horas
abec. Grande - MG 11/12/97	
Eliezer	

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

  
VEREADOR ELIEZER CRUZ

Relator